

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 837/79

INTERESSADO: ANA MARIA DE CARVALHO E SÁ

ASSUNTO : Solicita aproveitamento de estudos realizados na Escola "Novo Esquema II", da Capital

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1141/79 - CPG - Aprov. em 26 / 09 / 79

I - RELATÓRIO

1. A Sra. Ivone de Carvalho e Sá, progenitora de Ana Maria de Carvalho e Sá, em requerimento encaminhado a este Conselho, solicitou a manifestação do Colegiado sobre a equiparação - dos estudos realizados por sua filha na Escola "Novo Esquema II" sita à Rua Haddock Lobo, 1129 - Cerqueira César, nesta Capital.

2. Informa que Ana Maria foi transferida da Escola "Novo Esquema I", para o Esquema II, pertencente à mesma mantenedora, em 1977, e nesse estabelecimento cursou as 7ª e 8ª séries. Explica, ainda, que a Escola "Novo Esquema II"... entrou com o pedido de instalação e funcionamento na 13ª DE - DRECAP-3, em 14/09 77. Porém, o referido Processo, que partiu da DRECAP-3 com o nº 7.656/78 e foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação por tratar-se de um tipo experimental de ensino, só agora em maio chegou a esse egrégio Conselho. Portanto, ainda não está com autorização legal para emitir o certificado de 1º grau, até o pronunciamento desse mesmo egrégio Conselho.

3. O histórico escolar da interessada (doc. fls. 6) é o seguinte:

- 3.1 3.1 - 1971 - 2ª série do 1º grau na Escola Luis de Camões;
- 3.2 - 1972 - 3ª série do 1º grau na mesma Escola;
- 3.3 - 1974 - 4ª série do 1º grau, idem;
- 3.4 - 1975 - 5ª série do 1º grau, no Instituto Educacional Piratinins;
- 3.5 - 1976 - 6ª série do 1º grau, na Escola "Novo Esquema I";
- 3.6 - 1977 - 7ª série do 1º grau, na Escola "Novo Esquema II";
- 3.7 - 1978 - 8ª série do 1º grau na mesma Escola.

4. No corrente ano, a aluna está frequentando a 1ª série do ensino do 2º grau na Escola Vocacional "Luís Antônio Machado", desta Capital.

II - APRECIÇÃO

1. A Escola "Novo Esquema II" acha-se funcionando sem autorização do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação o adotou Regimento que instituiu regime de ensino diferente do estabelecido pela Lei nº 5.692/71. Conforme explica a progenitora da aluna Ana Maria de Carvalho e Sá, a escola considera-se "experimental".

2. A mantenedora fundamentasse no artigo 64 do citado diploma legal que dispõe seguinte: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversas dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

3. Acontece que a Escola "Novo Esquema II" iniciou suas atividades e vem funcionando sem a autorização deste Conselho, ao arrepio, portanto da Lei nº 5.692/71.

4. O nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello relatou o Parecer nº 395/79, aprovado pelo Pleno em 11/04/79, sobre caso similar e referente a aluno transferido da Escola "Novo Esquema II". Considerou o ilustre Relator - a esta é, também, nossa opinião - que o interessado "... não deverá arcar com toda a carga das irregularidades cometidas... Poderá ter seus atos escolares convalidados, para efeito da transferência como pedem seus progenitores...".

5. Ana Maria de Carvalho e Sá concluiu regularmente a 5ª série da Instituto Educacional "Piratinins", transferido-se, depois, para as Escolas Novo Esquema I e II onde cursou as 6ª, 7ª e 8ª séries. Frequenta, atualmente, a 1ª série do ensino do 2º grau na Escola Vocacional "Luís Antônio Machado", tendo obtido, neste ano, os seguintes conceitos:

<u>Componentes Curriculares</u>	<u>1º bimestre</u>	<u>2º bimestre</u>
Língua Portuguesa e Lit. Bras.	Regular	Regular
Inglês	Regular	Sofrível
História	Ótimo	Bom
Geografia	Bom	Bom
Ciências Físicas e Biológicas	Regular	Regular
Matemática	Sofrível	Bom
Programas de Saúde	Regular	Regular

Educação Artística	Regular	Bom
Economia de Mercado	Bom	Bom
Publicidade	Suficiente	Bom
Teoria da Comunicação	Regular	Bom

Demonstra, portanto, aproveitamento aceitável.

6. Como a aluna frequentou as 6ª, 7ª e 8ª séries em escola não autorizada a funcionar, consideramos que a solução de seu caso demanda uma verificação dos conhecimentos em nível das 6ª, 7ª e 8ª séries a fim de que lhe seja concedido o certificado de conclusão de ensino de 1º grau. A verificação dos conhecimentos deverá ser realizada pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação que dirão em que série (1º ou 2º graus) a interessada - poderá matricular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula de Ana Maria de Carvalho e Sá na 1ª série do ensino de 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado" (1979), caso a interessada demonstre possuir os conhecimentos referentes aos componentes curriculares das três últimas séries do ensino de 1º grau.

A Secretaria da Educação devesse proceder a essa avaliação no estabelecimento de ensino que designar e comunicar a este Conselho a decisão tomada em face da verificação. Deverá, também, a Escola, que realizar a avaliação, ser autorizada a expedir o certificado correspondente à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 14 de agosto de 1979

Cons. João Baptista Salles da
Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22/08/79

a) Cons. JAIR DE MOARES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente